



## Daud: As decisões monocráticas com base na Súmula nº 568

Com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o relator só poderá dar (ou negar) provimento, monocraticamente, ao recurso quando houver: 1) súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do mérito do objeto do recurso; 2) acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça proferido em sede de julgamento de recursos repetitivos; e, por fim, 3) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, consoante se depreende da leitura do artigo 932, incisos IV e



Verifica-se, assim, que a lei processual vigente delimitou de

forma expressa as hipóteses em que o relator poderá proferir decisão monocrática, dispensando-se o julgamento pelo órgão colegiado, razão pela qual a obsoleta Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*", não encontra amparo nas disposições do vigente Código de Processo Civil, na medida em que seu teor busca ampliar, de maneira arbitrária, as hipóteses de cabimento dos julgamentos monocráticos.

É necessário, portanto, que a aplicação do referido entendimento jurisprudencial seja compatibilizado com o teor da nova legislação processual, ou seja, só haverá "*entendimento dominante*", conforme o texto da referida súmula, quando presentes as condições processuais previstas nas alíneas "a" a "c", dos incisos IV e V do artigo 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

E é sabido que a edição da Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça encontrava guarida sob a ótica do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, no entanto, o legislador ordinário, ao redigir o artigo 932 do vigente diploma processual, buscou justamente providenciar a exclusão do termo "*jurisprudência dominante*", dada a enorme insegurança jurídica por ele trazida, porquanto sequer existiam critérios concretos e suficientes para se concluir o que de fato era "*dominante*".



Desse modo, resta clara a incompatibilidade da Súmula n° 568 do Superior Tribunal de Justiça com a vigente legislação processual que, acobertada pelo manto da suposta praticidade, efetividade e celeridade na tramitação dos processos, acarreta verdadeiras atrocidades jurídicas, com a prolação de inúmeras decisões monocráticas sem amparo legal e, ainda mais imprudente, sem a existência da denominada jurisprudência "dominante", deixando de lado, assim, o efetivo enfrentamento do mérito pelo órgão colegiado e, notadamente, pela sessão competente.

**Date Created**

19/12/2020